

**EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,
DR. DIAS TOFFOLI**

**ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DOTRABALHO
DA 10ª REGIÃO/AMATRA 10**, associação civil representativa de todos os magistrados do trabalho da 10ª Região, inscrita no CNPJ sob o nº 03.6367.680/001-44, com sede no SEPN, Quadra 513, Lotes 2 e 3, Sala nº 508, Prédio do Foro Trabalhista de Brasília, CEP nº 70.760-520, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 5º, LXX, b) e no art. 1º da Lei 12.016/09, impetrar

**MANDADO DE SEGURANÇA
COM PEDIDO LIMINAR**

Contra ato exarado pelo **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, Órgão Público do Poder Judiciário Federal, inscrito no CNPJ sob nº 07.421.906/0001-29, sediado no Q SEPN 514 BLOCO B, Lote 7, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70.760-542, vinculado à **UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, representada por sua Advocacia-Geral, com sede no Ed. Sede I – Setor de Autarquias Sul – Quadra 3 – Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate, em Brasília-DF, CEP 70.070-030, pelos fatos e fundamentos aduzidos a seguir

DA LEGITIMIDADE

1 - A Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 10ª Região - AMATRA 10 congrega Magistrados trabalhistas daquela regional e,

com fundamento no art. 8º, inciso III da Constituição, possui legitimidade para representar processualmente a defesa dos direitos e interesses coletivos de seus associados, bem como suas prerrogativas. É o que se extrai do art. 1º do seu Estatuto anexo.

2 - É de se destacar, ainda, que esta Suprema Corte já reconheceu a legitimidade de Associação Magistrado para defender prerrogativa funcional da classe por ela representada:

Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO DESTINADO A AFIRMAR PRERROGATIVA FUNCIONAL DA MAGISTRATURA. INTERESSE DE TODOS OS MEMBROS DA MAGISTRATURA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ART. 102, I, n, DA CF). 1. Insere-se na competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, n da CF) a ação de mandado de segurança coletivo, impetrado por entidades associativas de magistrados, visando a assegurar alegada prerrogativa da magistratura (art. 33, V, da LOMAN) de obter a renovação simplificada dos registros de propriedade de armas de defesa pessoal, com dispensa de teste psicológico e de capacidade técnica e da revisão periódica do registro. 2. Agravo regimental a que se dá provimento, para julgar procedente a reclamação. (Rcl 11323 AgR. Relator(a): ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 22/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015)

3 - Sendo sabido que as prerrogativas concedidas à Magistratura, bem como a qualquer outro ocupante de cargo público em sentido amplo, são instrumentos para a efetivação dos seus deveres institucionais, não há como deixar de reconhecer que, se é possível a defesa das prerrogativas, também o será a busca pela proteção da própria garantia do exercício dos deveres constitucional e processualmente instituídos.

DOS FATOS

4 - Em razão da declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde, o CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA/CNJ, publicou diversas resoluções buscando fiscalizar e normatizar a atividade jurisdicional, compatibilizando-a com a preservação da saúde de magistrados, servidores, advogados e partes.

5 - Dentre as Resoluções, destaca-se a nº 314, de 20/04/2020, que *“prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução nº 313, de 19 de março de 2020, modifica as regras de suspensão de prazos processuais e dá outras providências”*, e em especial o seu artigo 3º, parágrafo 3º, que assim estabeleceu:

Art. 3º Os processos judiciais e administrativos em todos os graus de jurisdição, exceto aqueles em trâmite no Supremo Tribunal Federal e no âmbito da Justiça Eleitoral, que tramitem em meio eletrônico, terão os prazos processuais retomados, sem qualquer tipo de escalonamento, a partir do dia 4 de maio de 2020, sendo vedada a designação de atos presenciais.

(...)

§ 3º Os prazos processuais para apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova por parte dos advogados, defensores e procuradores juntamente às partes e assistidos, somente serão suspensos, se, durante a sua fluência, a parte informar ao juízo competente a impossibilidade de prática do ato, o prazo será considerado suspenso na data do protocolo da petição com essa informação.

6 – Alegando o descumprimento e pretendendo a regulamentação do referido parágrafo, a Ordem dos Advogados do Brasil Seção do Distrito Federal (OAB/DF), em ofício datado de 04/05/2020¹, formulou requerimento ao Corregedor Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, tendo como assunto referenciado a “Ofensa à Prerrogativa do Advogado”. O pleito pretendida que do simples peticionamento pelo advogado, sem a necessidade de deferimento pelo Juízo, automaticamente se desse a suspensão do prazo. A pretensão foi assim formulada:

“Em virtude do subjetivismo constante de tal dispositivo mostra-se relevante ao jurisdicionado que esse E. Tribunal edite normativo regulamentando a possibilidade de suspensão dos prazos com objetivo de esclarecer a todos os magistrados que a suspensão do prazo se dá por manifestação unilateral da advocacia”.

7 - O MM Desembargador, Corregedor Regional da Justiça do Trabalho da 10ª Região rejeitou o pedido, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

“Com a devida vênia, **a norma processual não atribui ao advogado a possibilidade de suspender prazos processuais ou audiências, prerrogativa atribuída aos magistrados e, ainda assim, sob razoável justificativa, sobretudo considerando o comando contido no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição, que descreve como garantia a "a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação "**.

Por sua vez, nem o CPC nem a CLT contemplam norma capaz de obter-se a interpretação pretendida pela nobre classe dos Advogados. Com a devida vênia, **o CPC** admite seja suspenso "o curso do prazo por obstáculo criado em detrimento da parte ou ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 313, devendo o prazo ser restituído por tempo

¹ OFÍCIO 278/2020 - SAP

igual ao que faltava para sua complementação" (artigo 221), além de **permitir ao juiz, quando verificada justa causa, permitir a prática do ato no prazo que assinar (artigo 223, §§ 1º e 2º), como assim também podendo prorrogar prazos em caso de calamidade pública (artigo 222, § 2º), como a que ora se situa em razão da pandemia, mas, cabe perceber, sempre justificadamente, sob o crivo da análise judicial e não por ato unilateral da parte, por meio de seu advogado.**

Como antes referido, **o juiz deve ainda suspender o processo, e por consequência os prazos decorrentes, nas hipóteses do artigo 313 do CPC, cabendo notar que ao magistrado cabe avaliar a indicação de ocorrência de motivo de força maior para a suspensão eventualmente requerida.**

(...)

E assim resta contido na Recomendação nº 2/2020, quando indica, sempre, que o juiz deve observar as situações de regular e plena efetivação do ato processual, seja aquele comandado à parte, seja os que se percebem em audiências, porque obviamente o mundo mudou e o bom senso exige de todos a compreensão das dificuldades de partes e advogados, assim como são muitas as dos próprios magistrados, para então decidir o juiz pelo prosseguimento do processo, se e quando possível, sem enveredar para nulidades decorrentes de vícios processuais, porque igualmente não há luz no caminhar sob traços processuais impróprios, se mais adiante o que tiver sido realizado se perder por praticado à margem das garantias consagradas, sobretudo, pela Constituição Federal.

Não se há, portanto, com a devida vênia, como atender ao requerido pela OAB/DF, embora não antes sem rememorar, de todo o dito, que **a impossibilidade de alteração unilateral dos prazos processuais e da designação de audiências pelos advogados não desmerece a nobre classe da Advocacia, que deve sempre ser respeitada e considerada nos requerimentos que apresentar, a cada magistrado de primeiro grau, quando indique efetivas dificuldades que comprometam a realização dos atos**

processuais, porque certamente cuidarão os juízes de examinar tais pedidos com o critério devido para evitar nulidades processuais e garantir, ainda que sob situação excepcional, a preservação dos princípios e normas constitucionais e processuais tão importantes à Justiça do Trabalho e à sua atuação judicante especial. Rememoro, ainda, à OAB/DF, que o indeferimento do pedido apresentado não importa cessar o importante diálogo permanente com a classe dos advogados, nem assim no exame, pelo Corregedor Regional, de **eventuais desvios que possam ser praticados, porque também somos os magistrados sujeitos a equívocos que podem ser reparados, pela via correicional (...)**” (grifamos).

8 - Em resposta, a OAB/DF e a Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal (AATDF) ingressaram com Pedido de Providências² junto ao Conselho Nacional de Justiça, requerendo esclarecimentos quanto aos termos do art. 3º, §3º da Resolução nº 314/2020.

9 - O Pedido foi julgado parcialmente procedente pelo CNJ, configurando o ato ora impugnado, nos seguintes termos:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. QUESTÕES DECORRENTES DA PANDEMIA DA COVID-19. FLUÊNCIA DOS PRAZOS PROCESSUAIS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO, IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, EMBARGOS À EXECUÇÃO, DEFESAS PRELIMINARES DE NATUREZA CÍVEL, TRABALHISTA E CRIMINAL, INCLUSIVE QUANDO PRATICADOS EM AUDIÊNCIA, E OUTROS QUE EXIJAM A COLETA PRÉVIA DE ELEMENTOS DE PROVA POR PARTE DOS ADVOGADOS. INTERPRETAÇÃO DO §3º DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO CNJ N. 314/2020.

² Pedido de Providências PJE-CNJ Nº 0003594-51.2020.2.00.0000

DISPENSABILIDADE DE DECISÃO DO JUIZ. SUFICIÊNCIA DO PEDIDO DO ADVOGADO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. **A possibilidade de suspensão dos prazos prevista nos casos previstos no § 3º do art. 3º da Resolução CNJ n. 314/2020 (apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova) não depende de prévia decisão do juiz, bastando a informação do advogado, durante a fluência do prazo, sobre a impossibilidade da prática dos atos ali previstos.** 2. Nos outros casos não previstos no § 3º, a suspensão depende de decisão do juiz da causa, nos termos § 2º do art. 3º da Resolução CNJ n. 314/2020. 3. Pedido julgado parcialmente procedente.

10 – É necessário, todavia, que a interpretação dada pelo Conselho Nacional de Justiça através do PP ora impugnado seja devidamente restringida, de modo a evitar as ilegalidades que da sua leitura podem decorrer.

DO DIREITO – DA NECESSÁRIA FIXAÇÃO DO TEOR DA DISPENSABILIDADE DE (PRÉVIA) DECISÃO JUDICIAL – DA NATUREZA DA PRESUNÇÃO DECORRENTE DA INFORMAÇÃO DO ADVOGADO.

11 – O pedido formulado pela OAB/DF e pela AATDF afirma que a suspensão é apenas informada ao Juízo, estando totalmente isenta da sua apreciação. Vejamos o seguinte trecho:

10. Entretanto, o art. 3º, §3º, da referida resolução dispõe sobre a possibilidade de suspensão dos prazos processuais para apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência,

e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova por parte dos advogados, defensores e procuradores juntamente às partes e assistidos, mediante simples comunicação ao juízo da impossibilidade da prática do ato.

11. Em artigo publicado no dia 07/05/2020 no site CONJUR, o e. Conselheiro do CNJ Henrique de Almeida Ávila, ao discorrer sobre o art. 3º, §3º da Resolução 314/2020, explica de forma clara “que basta que o advogado peticione nos autos informando a impossibilidade da prática plena de tal ato, para o tal prazo fique novamente suspenso, sem necessitar de aguardar a decisão do juiz

12 – Já a parte dispositiva do Pedido de Providências ora impugnado menciona a dispensabilidade da decisão judicial para as hipóteses que elenca, citando, ainda na ementa, a desnecessidade de prévia apreciação judicial.

13 – O próprio artigo doutrinário citado em tópico anterior, aliás, menciona a desnecessidade de que o advogado aguarde a decisão do juiz para que ocorra o efeito da suspensão do prazo.

14 – Ora, se é certo que o Pedido de Providências apreciado reconheceu a desnecessidade de que a suspensão do prazo seja **precedida** de apreciação judicial – afastando a tese defendida pela Corregedoria do TRT da 10ª Região – não se pode concluir daí que o controle judicial esteja afastado.

15 – Não parece, todavia, ter sido o entendimento adotado pelo Conselho impetrado. Vejamos trechos, respectivamente, do relatório e do Voto condutor do PP:

Defende que o §3º do art. 3º da Resolução n. 314/2020 deve ser interpretado no sentido de permitir a suspensão dos prazos para a prática dos atos ali previstos mediante simples comunicação ao juízo sobre a impossibilidade da prática do ato, sem necessidade de aguardar a decisão do juiz, pois a suspensão não depende do poder

discricionário deste. Sustenta ser exigida a decisão do magistrado somente na hipótese do § 2º do art. 3, caso em que o dispositivo é expresso ao dizer “após decisão fundamentada do magistrado”. Alega que, como essa mesma expressão não foi utilizada no §3º, bastaria o protocolo da petição com a informação do advogado (sobre a impossibilidade de realizar o ato) para se implementar a suspensão. Reforça sua tese afirmando que “se a Resolução dispôs de forma expressa em um parágrafo que a deliberação do magistrado é necessária e no outro dispôs que apenas a informação do advogado é suficiente à suspensão do prazo, tem-se que essa foi a intenção deste C. CNJ, e assim deve ser interpretado o ato normativo”.

(...)

As questões que se colocam são: nos casos previstos no § 3º, basta a informação do advogado ou da parte nos autos? Ou é necessária prévia decisão do magistrado da causa? O pedido foi inicialmente formulado ao TRT10. A Corregedoria Geral do TRT10, analisado pedido, fundamentou sua negativa no fato de nem o Código de Processo Civil (CPC) nem a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) preveem a possibilidade de suspensão dos prazos por iniciativa da parte, ou de seu advogado; sempre haverá necessidade de o pedido passar pelo crivo do juiz da causa. Considerando essa decisão do TRT10, contra a qual a requerente apresentou esse PP, registro que já me manifestei em diversas ocasiões nesse mesmo sentido: de que, em princípio, a matéria relativa à suspensão de prazos processuais possui natureza jurisdicional; e como tal, as partes deveriam pedir, em cada caso concreto, a sua suspensão alegando caso fortuito ou força maior, cabendo ao juiz a decisão de suspender ou não os prazos. Nessa linha de raciocínio, a Administração poderia deliberar somente sobre o fechamento dos fóruns, e a suspensão dos prazos seria apenas decorrência dessa medida administrativa. Todavia, ninguém põe em dúvida que estamos diante de situação excepcionalíssima e imprevisível, da qual surgiu a necessidade de o CNJ – muito adequadamente – deliberar a respeito, também de forma excepcional. O próprio Conselho determinou o fechamento dos fóruns e o trabalho

remoto (plantão extraordinário), bem como dispôs sobre as consequências disso, em relação aos prazos. Dessa forma, afasta-se qualquer alegação de incompatibilidade entre as Resoluções do CNJ – no que diz respeito à disciplina dos prazos processuais – e o CPC e a CLT. Quanto ao pedido propriamente dito, essa questão foi amplamente discutida, antes da edição da resolução, no âmbito do Comitê para o acompanhamento e supervisão das medidas de prevenção ao contágio pelo Novo Coronavírus – Covid-19 editadas pelos tribunais, instituído pela Portaria n. 53, de 16 de março de 2020, órgão colegiado que vem acompanhado as implicações que a COVID-19 tem gerado na prestação jurisdicional pelos tribunais brasileiros. Nas reuniões do referido Comitê, do qual participo, defendi justamente a posição de que se o advogado alegasse a impossibilidade de cumprir os prazos processuais, independentemente de qualquer prova, diante da situação excepcional pela qual todos passam, haveria presunção de veracidade dessa alegação e o juiz deveria suspender os prazos processuais em cada processo em que houvesse a alegação. Porém, o Desembargador e Secretário-Geral desse Conselho, Dr. Carlos Adamek, também integrante do Comitê, apresentou proposta mais restritiva: de que apenas em algumas situações, em que se presume a necessidade de prévio contato do advogado com a parte ou de algum tipo de deslocamento, para a prática de determinados atos processuais, bastaria a mera alegação do advogado. Foi exatamente o que prevaleceu nas discussões do Comitê, e o que foi incorporado ao § 3º do art. 3º da Resolução 314/2020: o prazo para “apresentação de contestação, impugnação ao cumprimento de sentença, embargos à execução, defesas preliminares de natureza cível, trabalhista e criminal, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova por parte dos advogados, defensores e procuradores juntamente às partes e assistidos” pode ser suspenso diante da impossibilidade de sua prática, se informada durante a sua fluência, bastando, para isso, a alegação da parte ou do advogado.

16 – O que se vê, portanto, é que o próprio voto condutor reconhece que, a princípio, a questão sobre a suspensão ou não de prazos processuais é matéria jurisdicional - o que a colocaria fora da possibilidade de regulação pelo CNJ.

17 – Se, contudo, em razão da situação evidentemente excepcional e inédita enfrentada se admitem medidas que, a rigor, extrapolam o poder regulamentar do CNJ, **esta excepcionalidade deve ser reconhecida na estrita necessidade da situação que se pretende proteger.**

18 – Ou seja, se o entendimento é o de que a suspensão do prazo processual nas hipóteses elencadas independe da apreciação do Magistrado, de modo a garantir a segurança jurídica e impedir a preclusão de faculdades processuais, **a valorosa intenção da Resolução, concretizada pelo PP, não pode implicar, como levam a crer a leitura do pedido e de parte da decisão, impedimento à apreciação, ainda que posterior, da alegação do advogado.**

19 – É, com o devido respeito, a única interpretação que pode conciliar o (excepcional) efeito da suspensão do prazo decorrente da mera alegação do advogado com os deveres do Juiz assim insculpidos no CPC:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

II - velar pela duração razoável do processo;

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

20 – Deste modo, se por um lado fica garantido ao procurador o direito de informar sua impossibilidade de cumprir o prazo, independentemente de apresentar, naquele momento, provas da sua alegação – que de fato podem muitas vezes ser impossíveis de se carrear aos autos pelos mesmos motivos

que levam à própria existência da possibilidade de suspensão – **não se pode negar ao Magistrado a possibilidade de, de maneira fundamentada, negar a suspensão nos casos nos quais ela se mostrar abusiva ou indevida.**

21 – Em respeito aos princípios da não surpresa e da cooperação, o prazo suspenso desde a alegação do advogado voltaria a fluir a partir da decisão judicial.

22 – A interpretação que a decisão do PP parece dar à Resolução (que excepcionalmente regula matérias que não poderia regular, repita-se) prestigia de modo claro o acesso ao judiciário e a efetividade da ampla defesa, além de reconhecer a essencialidade do Advogado na administração da Justiça. É extremamente louvável que o faça neste momento. Disso não se duvida.

23 – Ocorre que, sabidamente, a interpretação das normas constitucionais deve buscar a compatibilização de modo a que a aplicação de uma se dê de modo a não sacrificar completamente outra. Dito de outro modo, o intérprete deve buscar a otimização das normas eventualmente em conflito.

24 – É o que a doutrina chama de princípio da concordância prática ou harmonização, usando a denominação defendida por Canotilho e amplamente aplicada por nossos Tribunais:

O princípio da concordância prática, que também dialoga com o princípio da unidade da constituição, impõe, conforme a doutrina de Gomes Canotilho, *a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício (total) de uns em relação aos outros*. Também designado pela doutrina germânica de princípio da harmonização, o princípio da concordância prática implica que bens jurídicos reconhecidos e protegidos constitucionalmente precisam ser ordenados de tal forma que, notadamente onde existirem colisões, um não se realize às custas do outro, seja pela ponderação apressada de bens, seja pela ponderação de valores em abstrato. O princípio da unidade da constituição impõe – de acordo com a conhecida lição de

Konrad Hesse – a realização ótima (otimização) dos bens em conflito, o que somente é alcançado mediante uma delimitação recíproca, à luz das peculiaridades do caso concreto e por meio da observância dos critérios da proporcionalidade, de modo que as delimitações não devem ir além do necessário para produzir a concordância entre ambos os bens jurídicos.

No que diz com o seu campo de aplicação mais frequente, o princípio da concordância prática ou da harmonização pontifica no âmbito da teoria dos direitos fundamentais, tanto no que se refere à colisão entre direitos fundamentais quanto na colisão entre estes e outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados. A constituição não estabelece critérios para a harmonização, já que se arranca do pressuposto de que inexistente hierarquia entre as normas constitucionais, de tal sorte que, na sua realização, a noção de concordância prática (harmonização) não se concretiza senão mediante avaliações mais ou menos subjetivas do intérprete quando do ato da interpretação e aplicação.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. 8 ed, rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2019. Pg. 224.

25 – Aplicando-se, portanto, a mencionada técnica de interpretação, faz-se necessário que os valores constitucionais já mencionados possam ser compatibilizados com a inafastabilidade do controle jurisdicional, com a razoável duração do processo, com a efetividade e até mesmo com o contraditório, já que a suspensão abusivamente pedida por uma parte pode, não raras vezes, ser prejudicial à outra, situação que, evidentemente, não é do interesse da Ordem dos Advogados do Brasil.

26 – São estes os valores constitucionais concretizados nas normas processuais que tratam da cooperação, da boa-fé e do papel do Magistrado de coibir qualquer eventual abuso e é o seu total sacrifício que deve ser evitado pela correta leitura da decisão do Pedido de Providências impugnado.

27 – É importante destacar que esta Corte já reconheceu a possibilidade de, em Mandado de Segurança, garantir a interpretação conforme a Constituição de atos normativos:

RE 241292 / BA - BAHIA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO

Julgamento: 13/12/2000

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Partes

RECTE. : ESTADO DA BAHIA ADVDOS. : PGE-BA - MANUELLA DA SILVA NONÔ E OUTROS RECDOS. : ALBANO NUNES NETO E OUTROS ADVDOS. : WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO E OUTROS

Ementa

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ESTADO DA BAHIA. SERVIDORES DO GRUPO OPERACIONAL "FISCO". ACÓRDÃO QUE CONCLUIU PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DO DECRETO Nº 3.979/95, PELO QUAL FOI REBAIXADO O LIMITE MÁXIMO DE SUA REMUNERAÇÃO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 37, XI, XIII E XV. Havendo os limites da remuneração dos recorridos sido legitimamente estabelecidos por lei (art. 5º da Lei nº 4.964/89), é fora de dúvida que não poderiam eles ter sido alterados por meio de decreto. O referido art. 5º da Lei nº 4.964/89, entretanto, ao fixar tais limites, atrelou-os à remuneração de Secretários de Estado, ofendendo, por esse modo, o inc. XIII do art. 37 da Constituição. Interpretação que se impõe, no sentido de que o dispositivo sob enfoque, ao fixar o valor máximo da gratificação de produção como sendo a diferença entre a remuneração de Secretário de Estado e o vencimento inicial de Auditor Fiscal, fê-lo de maneira referida a maio de 1989, valor esse somente alterado, a partir de então, e suscetível de novas alterações, doravante, por supervenientes leis de revisão geral dos vencimentos dos servidores civis do Estado. Recurso conhecido, em parte, e nela provido, com

declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 3.979/95, do Estado da Bahia.

Decisão

Após o voto do Sr. Ministro Ilmar Galvão (Relator), que conhecia, em parte, do recurso extraordinário, e, nessa parte, dava-lhe provimento parcial para deferir, em parte, o **mandado de segurança**, e dos votos dos Srs. Ministros Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, que não conheciam do recurso, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista formulado pelo Sr. Ministro Nelson Jobim. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Celso de Mello (Presidente) e Carlos Velloso. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Pedro Gordilho, e, pelos recorridos, o Dr. Washington Bolívar de Brito. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moreira Alves (art. 37, I, do RISTF). Plenário, 05.5.99. **Decisão: Prossequindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, conheceu em parte do recurso extraordinário e, nessa parte, deu a ele provimento parcial para deferir, em parte, o mandado de segurança e declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto nº 3.979, de 30 de janeiro de 1995, que alterou a redação do artigo 5º do Decreto nº 66, de 17 de maio de 1991, do Estado da Bahia, e, no que toca ao artigo 5º da Lei nº 4.964/89, emprestou interpretação conforme à Constituição, nos termos do voto do Senhor Ministro-Relator,** vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, que não conheciam do recurso. Votou o Presidente. Plenário, 13.12.2000.

DA NECESSIDADE DA MEDIDA LIMINAR.

28 – O princípio da não surpresa reclama que os atos processuais sejam praticados e valorados de acordo com critérios previamente conhecidos. Deste modo, é inegável que a concessão de medida liminar reconhecendo e fixando a possibilidade de valoração posterior do Magistrado sobre os pedidos de suspensão formulados **com a fluência do prazo após a decisão pelo seu indeferimento**, é a única forma de garantir que os atos sejam praticados com a pela ciência dos seus possíveis desdobramentos.

29 – É, assim, patente a ineficácia da medida de concedida ao final bem como relevantes são os fundamentos da impetração, em especial a necessidade de compatibilizar as normas envolvidas na situação excepcional que se pretende resguardar, de modo a, especialmente, coibir a utilização indevida do importante mecanismo criado pela Resolução.

30 – Requer, portanto, desse já, concessão de medida liminar consignando ser ilegal qualquer aplicação de entendimento ou determinação do CNJ que negue ao Magistrado a possibilidade de apreciação da suspensão de prazo requerida nos autos, respeitada a suspensão entre a formulação do pedido e sua eventual negativa motivada.

DOS PEDIDOS

31 – Diante de todo o exposto, pede a impetrante:

- a) Seja concedida medida liminar consignando a ilegalidade de interpretação ou aplicação de decisão do CNJ que afaste o direito/dever do Magistrado de apreciar o pedido de suspensão feito nos autos, sem prejuízo da eficácia da paralização do fluxo do prazo entre o protocolo da petição e o eventual indeferimento da pretensão.
- b) Seja notificada a autoridade coatora para, querendo, prestar informações no prazo legal.
- c) Seja dada ciência do feito ao órgão de representação judicial da União.
- d) Seja oficiada a Procuradoria-Geral da República para que dê ofereça parecer nos autos.

e) Ao final, seja concedida a segurança pleiteada para que se reconheça a interpretação conforme do PP em questão de modo a não excluir do Magistrado a apreciação do pedido de suspensão formulado nos autos com fundamento no Art. 3º § 3º da Resolução 314/2020 do CNJ.

32 - Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)

Pede deferimento.

Brasília, 2 de junho de 2020.

TIAGO CARDOSO PENNA

OAB/MG 83.514

RAFAELA N. DE O. FANTINI

OAB/MG 176.685

Impresso por: 52.138.148-98 MS 37165
Em: 27/06/2021 11:22:50